



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUÍS GOMES**

Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 218, Centro

CEP: 59.940-000 Luís Gomes/RN

Fone: 84.3382.2000 [mp-luizgomes@rn.gov.br](mailto:mp-luizgomes@rn.gov.br)

---

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Luís Gomes/RN.**

**Ref.: Inquérito Civil nº 25/2012 – PJ/LG**

**Assunto: Acompanhar a realização de concurso público no município de José da Penha/RN, destinado ao preenchimento de diversos cargos na administração municipal.**

**Área de Atuação: Patrimônio Público.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Gomes/RN, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na apuração levada a efeito nos autos do Inquérito Civil acima epígrafado, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso I, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

### **ACÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** **COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA/RN**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 08.357.642/0001-54, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. *Abel Kayo Fontes de Oliveira*, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 009.810.974-05, com domicílio funcional na rua Prefeito Francisco Fontes, nº 22, Centro, José da Penha/RN, CEP 59.980-000, e da **SOCIEDADE DE PRODUÇÃO CULTURAL, ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - PB (INSTITUTO SELECTA)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.118.348/0001-80, sediada na Vila São José, s/nº, zona rural, Bom Jesus/PB, CEP nº 58.930-000, representada judicialmente pelo seu Presidente, segundo seu estatuto à fls. 120/131, Sr. **PEDRO BERNARDO DA SILVA**, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, portador do CPF nº 073.386.254-33, inscrito no RG nº 3.263.192-SSP/PB, residente e domiciliado na rua Valdenez Pereira de Souza, nº 136, Fórum, Centro, Cajazeiras/PB, CEP nº. 58.900-000, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## I – DOS FATOS.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através da Promotoria de Justiça desta Comarca de Luís Gomes/RN, ao tomar conhecimento da publicação do *Edital nº 001/2012, de 26 de novembro de 2012* (fls. 04/17 dos autos do IC nº 25/2012 – PJ/LG), referente à deflagração do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos no âmbito da administração municipal de José da Penha/RN, instaurou o Inquérito Civil nº 25/2012 – PJ/LG, no afã de acompanhar a realização do certame.

As suspeitas iniciais decorriam do fato de que o concurso público em tela seria realizado pela **Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (INSTITUTO SELECTA)**, cuja data de abertura da referida empresa, segundo consta de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ocorreu em **30/10/2012** (*vide* fls. 18 do IC nº 25/2012 – PJ/LG), menos de um mês antes da deflagração do aludido edital.

Ora, Excelência, o *Edital nº 001/2012, de 26 de novembro de 2012*, foi deflagrado apenas 27 (vinte e sete) após a abertura da empresa, o que nos pareceu, no mínimo, suspeito, posto que em tão pouco tempo de existência já tinha sido contratada pelo poder público para realização de certame de tamanha envergadura, notadamente quando é sabido que contratações desta natureza devem ser antecedidas de processo licitatório cuja duração demanda período razoável de tempo.

Depreendia-se, ainda, segundo os dados de identificação da empresa constantes do CNPJ, que o seu endereço constava como sendo *Vila São José, s/nº, zona rural, Bom Jesus/PB, CEP 58.930-000*, o que despertou a curiosidade deste Órgão Ministerial por não conter o número do imóvel e tratar-se de um distrito da zona rural de um pequeno município interiorano.

Neste cenário, no último dia 05.12.2012, este Promotor de Justiça signatário realizou diligência investigatória consistente no deslocamento, na companhia das testemunhas *Francisco Luzimar Alves* (RG nº 1.118.021 – SSP/RN) e *Érlon Gonçalves de Brito Almeida* (RG nº 1.380.709 – SSP/PB), até o Município de Bom Jesus, situado no vizinho Estado da Paraíba, no afã de comprovar a existência do **INSTITUTO SELECTA** naquela localidade, lavrando a respectiva Ata de Inspeção Ministerial constante das fls. 25/28 dos autos do IC nº 25/2012 – PJ/LG.

Por ocasião da inspeção, percorremos toda a zona rural da Vila São José, endereço constante do CNPJ, sem qualquer indício de que a mesma efetivamente existisse naquela localidade. Também conversamos com diversos populares, os quais foram uníssonos ao afirmar desconhecer a existência da referida empresa naquele local.

Assim, considerando que o período de inscrições para o concurso público da Prefeitura Municipal de José da Penha/RN já estava em curso, desde o último dia 29 de novembro de 2012 (*vide* CLÁUSULA 2.3 do edital carreado às fls. 04/17 do IC nº 25/2012), sendo certo que as suspeitas de irregularidades que recaiam sobre a seleção da empresa responsável pelo certame recomendavam o seu sobrestamento, até análise conclusiva acerca da regularidade ou não da contratação do **INSTITUTO SELECTA**, expediu o Ministério Público Estadual a RECOMENDAÇÃO Nº 15/2012 – PJ/LG (fls. 30/32), direcionada ao Prefeito Municipal de José da Penha/RN, vazado o seu dispositivo nos seguintes termos:

*“RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipais de José da Penha/RN, Abel Kayo Fontes de Oliveira, a **imediata SUSPENSÃO** das inscrições e de quaisquer outros atos relativos ao prosseguimento do*

*concurso público deflagrado para provimento de cargos no âmbito desta administração municipal, até que sobrevenha análise conclusiva pelo Órgão Ministerial acerca da legalidade ou não da contratação do INSTITUTO SELECTA, o que ocorrerá tão logo seja encaminhada a documentação relativa à escolha da empresa.”*

Em resposta ao teor da recomendação ministerial, o gestor municipal noticiou o seu acatamento, procedendo, inclusive, à suspensão das inscrições para o concurso público em tela, bem como encaminhou esclarecimentos escritos e cópia integral da **Licitação nº 17/2012 – CONVITE, deflagrada em 31 de outubro de 2012**, que culminou com a contratação da Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (INSTITUTO SELECTA) (*vide* documentos carreados às fls. 35/177 dos autos do IC nº 25/2012 – PJ/LG).

Analisando pormenorizadamente a cópia da licitação deflagrada pelo ente público municipal, tamanha foi a surpresa deste Órgão Ministerial ao verificar, logo de início, que a empresa vencedora do certame licitatório foi aberta em 30 de outubro de 2012, ou seja, apenas 01 (um) dia antes da sua deflagração (em 31/10/2012), não detendo, pois, qualquer experiência anterior na realização de concursos públicos.

Colhe-se, ainda, que a licitação observou apenas o tipo “*menor preço unitário*”.

Neste cenário, é evidente que o serviço de elaboração, aplicação, correção de provas, exame de recursos e divulgação de resultados, prestado por empresa de realização de concurso, exige especialização e conhecimento aprofundado sobre as diversas minúcias das atividades exercidas pelos cargos ofertados, além de implicar a seleção de servidores públicos, pessoal especializado e capaz, que deve guardar excelência na execução de seus misteres, visando o fiel atingimento do fim e do interesse público.

Desta feita, fácil concluir que não pode qualquer empresa ser a responsável pelo suprimento dos quadros de pessoal da Administração Pública, devendo ser selecionada aquela mais bem qualificada, cujo auferimento não deve ser dado numa modalidade de licitação que considere apenas o **preço**, mas também deve ser analisada a **técnica**.

Noutras palavras, licitações destinadas à contratação de empresas realizadoras de concursos públicos devem valer-se do tipo técnica e preço ou melhor técnica, uma vez que a espécie em questão caracteriza-se como atividade predominantemente intelectual e de notório interesse público (art. 46 da Lei nº 8.666/93).

Se não bastasse o fato da empresa não existir no endereço declarado, nem a administração ter-se valido de licitação do tipo técnica e preço ou melhor técnica, insta acrescer que o procedimento licitatório em tela (CONVITE Nº 17/2012) não obedeceu, na integralidade, os ditames da Lei nº 8.666/93, haja vista que nenhuma das empresas licitantes apresentou documentação relativa à qualificação técnica, notadamente, no que tange à “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*” (art. 27, II, c/c art. 30, II, da Lei nº 8.666/93).

De mais a mais, o “CONVITE Nº 17/2012 do Tipo Menor Preço Unitário”, realizado pela Prefeitura de José da Penha/RN, foi levado a efeito sem a prévia estimativa de preços, ante a falta de pesquisa mercadológica com planilhas detalhadas aptas a expressar a composição de todos os custos unitários da

pretensa contratação, exigência determinada pelo artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e acolhida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento, por excelência, é referência em licitações e contratos administrativos.

Vejamos o que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93:

*“Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...);*

*§2º. **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:***

*(...);*

***II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;***” (negrito e grifo nossos)

Neste diapasão, precedentes do Tribunal de Contas da União, nestes termos:

*É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.*

*Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo **orçamento detalhado, elaborado pela Administração**, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.*

*Acórdão 2014/2007 – Plenário (grifos acrescidos)*

\*\*\*

*Empreenda, quando da realização de contratações, **pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável** ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.*

*Acórdão 1100/2008 Plenário (grifos acrescidos)*

\*\*\*

*Proceda, quando da realização de licitação, à **consulta de preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.***

*Acórdão 1547/2007 – Plenário (grifos acrescidos)*

**Calha o questionamento: como poderia o Município de José da Penha/RN deflagrar uma licitação na modalidade CONVITE, se não houve prévia estimativa de preços, oriunda de pesquisa mercadológica, apta a atestar que o seu objeto não ultrapassaria o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) permitido para contratações de serviços através desta modalidade licitatória (art. 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/93)?**

**Não resta dúvida, pois, de que a licitação está viciada desde o seu nascedouro, o que impõe a sua anulação e deflagração de novo certame licitatório para escolha de empresa apta a realizar o concurso público.**

Ao revés, resta incontroverso que a licitação em tela não aferiu *fatores intangíveis* essenciais à contratação em análise, quais sejam: **respeitabilidade, seriedade e segurança operacional da organizadora**, na medida em que constituem atributos construídos pela experiência, tempo de atividade e sucesso nos certames previamente realizados, demonstrando-se, mais uma vez, o ***descabimento da licitação do “tipo menor preço unitário”*** para a contratação em exame.

Ademais, sabe-se que o primeiro passo para fraudar um concurso público passa pela escolha de empresa inidônea, mal que deve ser cortado pela raiz, sob pena de posterior nulidade do próprio concurso e das contratações dele decorrentes, além da devolução aos candidatos dos valores despendidos com o pagamento das inscrições, tudo a reforçar a necessidade de imediata anulação do processo seletivo que culminou com a contratação do **INSTITUTO SELECTA**.

Diante de tudo o quanto exposto, o Ministério Público Estadual encaminhou nova **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de José da Penha, desta feita autuada sob o registro cronológico nº 16/2012 – PJ/LG, vazada nos seguintes termos:

*“RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipais de José da Penha/RN, Abel Kayo Fontes de Oliveira:*

*a) que adote as providências necessárias e legais para declarar a **nulidade** do CONVITE N° 17/2012, diante das irregularidades acima apontadas, bem como do contrato administrativo dele resultante, firmado com a **Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (INSTITUTO SELECTA)**, CNPJ nº 17.118.348/0001-80;*

*b) que, como consequência, adote as providências necessárias para declarar a **nulidade** do concurso público de provas e títulos do Município de José da Penha/RN, inaugurado pelo Edital nº 001/2012, de 26 de novembro de 2012, devendo, outrossim, adotar todas as medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, para reverter, em prol da Administração Pública, qualquer valor já pago à referida pessoa jurídica, bem como devolver aos candidatos o valor das inscrições;*

*c) promova a abertura de novo procedimento licitatório, do **tipo preço e técnica**, para contratação de empresa destinada à elaboração de concurso, seja na modalidade convite, tomada de preços ou concorrência, obedecidas as limitações de valor a partir de pesquisa mercadológica com planilhas detalhadas aptas a expressarem a composição de todos os custos unitários da pretensa contratação, englobando no edital previsão de vagas para todos os cargos necessários que estejam atualmente sendo ocupados por contratação sem concurso público, inclusive assessores jurídico e contábil;*

*d) não incluir no edital do concurso qualquer regra que beneficie os atuais ocupantes dos cargos públicos municipais que estão preenchidos por pessoas contratadas temporariamente ou quaisquer servidores públicos em geral, de forma a assegurar a participação isonômica de todos quantos queiram concorrer aos cargos e preencham os requisitos previstos em lei, salvo previsão de critério de desempate em razão da qualidade de servidor.*

público com experiência comprovada na respectiva área de atuação, no âmbito municipal, estadual ou federal;

*e) incluir no edital o valor em reais da remuneração inicial de cada cargo disponibilizado, não se limitando a referências do tipo “PMVM – Plano Municipal de Valorização do Magistério” ou “PCCS – Plano de Carreira, Cargos e Salários do Município de José da Penha”;*

*f) incluir no edital a data de realização das provas, divulgação do gabarito, prazo para recurso, resultado e todo o restante do calendário a ser observado até a sua homologação final;*

*g) incluir no edital a possibilidade de inscrição no concurso na modalidade presencial;*

*h) somente deflagre o novo edital do concurso após prévia análise pelo Ministério Público Estadual.”*

Em sua resposta, o gestor noticiou o acatamento apenas dos itens “d”, “e”, “f” e “g” da recomendação ministerial, insistindo, ao revés, na legalidade da licitação **CONVITE Nº 17/2012**, a despeito de todas as irregularidades acima apontadas, bem como mantendo o contrato administrativo dela resultante, firmado com a Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (**INSTITUTO SELECTA**).

Comunicou, ainda, a publicação de um novo **Edital, nº 002/2012**, donde se depreende que o **período de inscrições** prossegue entre os dias **18 de dezembro de 2012 a 08 de janeiro de 2013**, estando as **provas** previamente agendadas para o dia **03 de fevereiro de 2013**.

Em nome dos princípios constitucionais do concurso público e da legalidade, da moralidade, da isonomia e da impessoalidade da Administração Pública, decidiu o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ingressar com a presente ação judicial, a fim de que possa o Poder Judiciário dirimir o conflito.

Assim, pretende o Ministério Público Estadual, em caráter de urgência, dada a reabertura do prazo de inscrições para o concurso e a proximidade de realização das provas, seja reconhecida judicialmente a ilegalidade e declarada a  **nulidade**  da Licitação CONVITE Nº 17/2012, da Prefeitura Municipal de José da Penha/RN, diante das irregularidades acima já apontadas, bem como do contrato administrativo dela resultante, firmado com a Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (**INSTITUTO SELECTA**), CNPJ nº 17.118.348/0001-80.

Requer, ainda, seja o município de José da Penha/RN compelido a adotar todas as medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, para reverter, em prol da Administração Pública, qualquer valor já pago à referida pessoa jurídica, bem como devolver aos candidatos o valor das inscrições, bem, ainda, promova a abertura de novo procedimento licitatório, do tipo técnica e preço ou melhor técnica, para contratação de empresa destinada à elaboração do concurso, seja na modalidade *convite, tomada de preços ou concorrência*, obedecidas as limitações de valor a partir de pesquisa mercadológica com planilhas detalhadas aptas a expressar a composição de todos os custos unitários da pretensa contratação, englobando no edital previsão de vagas para todos os cargos necessários que estejam atualmente sendo ocupados por contratação sem concurso público, inclusive assessores jurídico e contábil.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

### - DA FUNDADA SUSPEITA QUANTO À INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO SELECTA.

A Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (**INSTITUTO SELECTA**) foi aberta no dia **30/10/2012** (*vide* inscrição no CNPJ às fls. 18), exatamente 01 (um) dia antes da deflagração da licitação na qual viria a sagrar-se vencedora (Licitação nº 17/2012 – CONVITE, de 31 de outubro de 2012), o que, por si só, já constitui fundado indício de irregularidade e direcionamento no certame licitatório em tela.

Depreende-se dos dados de identificação da firma, constantes do seu CNPJ, que o endereço seria *Vila São José, s/nº, zona rural, Bom Jesus/PB, CEP 58.930-000*, o que despertou a curiosidade deste Órgão Ministerial por não conter o número do imóvel e tratar-se de um distrito da zona rural de um pequeno município interiorano.

Assim, no último dia 05.12.2012, este Promotor de Justiça signatário realizou diligência investigatória consistente no deslocamento, na companhia das testemunhas *Francisco Luzimar Alves* (RG nº 1.118.021 – SSP/RN) e *Érlon Gonçalves de Brito Almeida* (RG nº 1.380.709 – SSP/PB), até o Município de Bom Jesus, situado no vizinho Estado da Paraíba, no afã de comprovar a existência do **INSTITUTO SELECTA**, lavrando a respectiva Ata de Inspeção Ministerial constante das fls. 25/28 dos autos do IC nº 25/2012 – PJ/LG.

Por ocasião da inspeção, percorremos toda a zona rural da Vila São José, endereço constante do CNPJ, sem qualquer indício de que a mesma efetivamente existisse naquela localidade. Também conversamos com diversos populares, os quais foram uníssonos ao afirmar desconhecer a existência da referida empresa naquele local.

Após a expedição da RECOMENDAÇÃO Nº 15/2012 – PJ/LG, a Prefeitura Municipal de José da Penha/RN, através do expediente carreado às fls. 36/37 (numeração do IC nº 25/2012 – PJ/LG), afirmou que a empresa estaria situada “*em local simples, estando inclusive em processo de limpeza e manutenção*”, o que somente reforça a constatação da verificação *in loco* procedida pelo Ministério Público Estadual, sendo fácil concluir que a firma ainda não existe efetivamente no endereço declinado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

O teor das informações fornecidas pela prefeitura municipal dão conta, ainda, de que a empresa teria um escritório em funcionamento em Cajazeiras/PB, bem como um escritório local no próprio município de José da Penha/RN, destinado ao atendimento *in loco* aos candidatos do concurso, o que não elide a constatação quanto à sua inexistência no que deveria ser o seu endereço oficial, somente corroborando a ausência de sede fixa e a precariedade de seus endereços itinerantes e provisórios, caracterizando, pois, forte indício de que o bom andamento dos trabalhos poderá vir a ser comprometido pela falta de estrutura física e de pessoal da empresa selecionada.

De mais a mais, as fotografias anexadas pela Prefeitura Municipal de José da Penha/RN (constante do CD anexo – fls. 177), retratando o que seria o escritório da empresa (não se sabe se em José da Penha/RN ou Cajazeira/PB), apenas demonstram 03 (três) “supostos” funcionários desenvolvendo trabalhos em computadores em área interna de determinado imóvel, não havendo qualquer identificação externa de que ali funcione, de forma aparente e acessível a qualquer pessoa que o procure, o **INSTITUTO SELECTA**.

De fato, Excelência, não se sabe ao certo sequer para onde encaminhar um simples expediente dirigido ao **INSTITUTO SELECTA**, ante incertezas quanto ao seu endereço e, até mesmo,

quanto à sua efetiva existência, o que, por si só, já recomenda a anulação do certame licitatório que culminou com a contratação do mencionado instituto.

#### **- DA FUNDADA SUSPEITA QUANTO AO DIRECIONAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.**

Conforme acima já explanado, a Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (INSTITUTO SELECTA) foi aberta no dia **30/10/2012** (*vide* inscrição no CNPJ às fls. 18), exatamente 01 (um) dia antes da deflagração da licitação na qual viria a sagrar-se vencedora (***Licitação nº 17/2012 – CONVITE***, deflagrada em 31 de outubro de 2012).

Ora, Excelência, é sabido que o concurso em tela somente está sendo realizado por força de decisão judicial proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 0000721-65.2011.8.20.0120**, ajuizada pelo Ministério Público Estadual perante o juízo de direito desta Comarca, resultando em provimento liminar concessivo do prazo de **09 (nove) meses** para realização do certame.

Mesmo dispondo de 09 (nove) meses para realizar o concurso público, o gestor municipal quedou-se inerte durante vários meses, sendo que apenas deflagrou o primeiro passo do certame, qual seja, a licitação para a escolha da empresa que o realizaria, faltando aproximadamente 01 (um) mês e meio para o término do prazo estipulado por este juízo (o prazo vence em 19.12.2012).

Após a inércia de meses, *“coincidentemente”*, no dia seguinte à constituição legal do **INSTITUTO SELECTA** (em 30/10/2012), foi deflagrado o edital da ***Licitação nº 17/2012 – CONVITE***, de **31 de outubro de 2012**, do qual a referida empresa surpreendentemente viria a sagrar-se vencedora.

Ao que parece, estavam só esperando a constituição legal da empresa para que a mesma pudesse participar da licitação em tela ou, então, tudo não passou de uma GRANDE coincidência.

O fato é muito estranho e, no mínimo, suspeito, podendo ser perfeitamente valorado como indício de direcionamento no certame licitatório.

#### **- DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO CERTAME LICITATÓRIO DESTINADO À SELEÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONCURSO PÚBLICO.**

Abstraindo dos indícios de irregularidades constantes dos dois tópicos acima já explanados, convém materializarmos a existência de irregularidades insanáveis concretas, verificadas no curso da investigação levada a efeito pelo Ministério Público Estadual nos autos do IC nº 25/2012 – PJ/LG, a partir da simples análise da ***Licitação nº 17/2012 – CONVITE***, deflagrada pela Prefeitura Municipal de José da Penha/RN.

#### **- DA NECESSIDADE DE PRÉVIO ORÇAMENTO ESTIMATIVO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E CONTRATAÇÃO.**

Com efeito, a ***Licitação nº 17/2012 – CONVITE*** constitui-se numa sementeira de irregularidades, verificadas desde a escolha da sua modalidade.

Senão vejamos.



A licitação foi realizada na modalidade **CONVITE**, adequada, a teor do que estabelece o art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, para compras e serviços (exceto obras de engenharia) no valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), *in verbis*:

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) **convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**” (negrito nosso)*

Entretanto, calha o questionamento: como poderia o Município de José da Penha/RN deflagrar uma licitação na modalidade **CONVITE**, se não houve prévia estimativa de preços, oriunda de pesquisa mercadológica, apta a atestar que o seu objeto não ultrapassaria o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) permitido para contratação de serviços através desta modalidade licitatória?

Isto porque o “*CONVITE Nº 17/2012 do Tipo Menor Preço Unitário*”, realizado pela Prefeitura de José da Penha/RN, foi levado a efeito sem a prévia estimativa de preços, oriunda de pesquisa mercadológica com planilhas detalhadas aptas a expressar a composição de todos os custos unitários da pretensa contratação, exigência determinada pelo artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e acolhidas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento, por excelência, é referência em licitações e contratos administrativos.

Vejamos o que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93:

*“Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...);*

***§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:***

*(...);*

***II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**” (negrito e grifo nossos)*

Neste diapasão, precedentes do Tribunal de Contas da União, nestes termos:

*É imprescindível a fixação, no edital, dos **critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais**, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.*

*Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo **orçamento detalhado, elaborado pela Administração**, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.*

*Acórdão 2014/2007 – Plenário (grifos acrescidos)*

\*\*\*

*Empreenda, quando da realização de contratações, **pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação***

*de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.  
Acórdão 1100/2008 Plenário (grifos acrescidos)*

\*\*\*

*Proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.  
Acórdão 1547/2007 – Plenário (grifos acrescidos)*

As contratações públicas somente podem ser efetuadas após **estimativa prévia do correspondente valor**, obrigatoriamente juntado ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Tal estimativa deve ser **detalhada em planilhas, aptas a expressar a composição de todos os custos unitários**.

#### **- DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Além disso, o procedimento licitatório em tela (CONVITE Nº 17/2012) novamente infringiu os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na medida em que nenhuma das empresas licitantes apresentou documentação relativa à qualificação técnica, notadamente, no que tange à “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*” (art. 27, II, c/c art. 30, II, da Lei nº 8.666/93).

Não se venha querer argumentar, como o fez a administração municipal, através do expediente carreado às fls. 183/184 do anexo IC nº 25/2012 – PJLG, que o nome, a formação e a experiência profissional de quem elaborará e corrigirá as provas é “*matéria extremamente sigilosa*”.

Ora, o primeiro passo para o êxito num concurso público consiste em “*estudar*” o perfil dos membros da sua banca examinadora e/ou o perfil do instituto que o realizará. De uma forma ou de outra, isto se torna inviável no caso em apreço, posto que a empresa é neófito, não dispondo o candidato de quaisquer informações e/ou referências ao seu respeito.

Ao que parece, a empresa vencedora do certame não possui equipe técnica para realização dos trabalhos e se valerá de banco de questões de outras empresas para cumprir com o compromisso assumido junto à Prefeitura Municipal de José da Penha/RN.

Tanto assim o é que consta do item 4.1.3.1 do edital a seguinte previsão:

*“4.1.3.1 – EM NENHUMA HIPÓTESE HAVERÁ DIVULGAÇÃO DE CADERNOS COM QUESTÕES DE PROVA POR QUALQUER MEIO DE QUALQUER MÍDIA, ESCRITA OU VIRTUAL, OU MESMO POSTAGEM NA REDE MUNDIAL – INTERNET, por motivo desta empresa não ser detentora dos direitos autorais das mesmas.”*

Noutras palavras, dada a ausência de *know how* da empresa, há enorme probabilidade de que sequer as questões da prova sejam inéditas, ensejando posterior pleito de nulidade do certame, ante a repetição exagerada de questões advindas de outros concursos.

**- DO DESCABIMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA DO TIPO MENOR PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.**

Por fim, colhe-se, ainda, que a licitação observou apenas o tipo “*menor preço unitário*”.

Neste cenário, é evidente que o serviço de elaboração, aplicação, correção de provas, exame de recursos e divulgação de resultados, prestado por empresa de realização de concurso, exige especialização e conhecimento aprofundado sobre as diversas minúcias das atividades exercidas pelos cargos ofertados, além de implicar a seleção de servidores públicos, pessoal especializado e capaz, que deve guardar excelência na execução de seus misteres, visando o fiel atingimento do fim e do interesse público.

Assim, fácil concluir que não pode qualquer empresa ser a responsável pelo suprimento dos quadros de pessoal da Administração Pública, devendo ser selecionada aquela mais bem qualificada, cujo auferimento não pode ser dado numa modalidade de licitação que considere apenas o **preço**, mas também deve ser analisada a **técnica**.

Noutras palavras, a seleção da modalidade licitatória não é mera opção do administrador, que está vinculado estritamente à lei, sob pena de causar um prejuízo muito maior à Administração, mesmo porque, no específico caso dos autos, foi eleita pelo ente público demandado modalidade licitatória do tipo “*menor preço unitário*”, totalmente incompatível com o objeto licitado.

Ora, a seleção em questão, no mínimo, deveria ter sido realizada por licitação do tipo “*técnica e preço*” ou “*melhor técnica*”, já que, em casos tais, não é possível avaliar somente o preço, ante a especialização do serviço técnico contratado, nitidamente intelectual, a teor do art. 46, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, como relegar a uma apreciação meramente objetiva, apenas pelo menor preço, a seleção de uma empresa que vai ser a responsável pelo ingresso de centenas de servidores públicos no município de José da Penha/RN.

Nesse sentido segue precedente jurisprudencial:

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITOS DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM A VENCEDORA, DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPOSTOS VALORES RECEBIDOS E PROIBIÇÃO DA MUNICIPALIDADE CONTRATAR COM A MESMA. OBJETO LICITATÓRIO – EMPRESA RESPONSÁVEL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO, JUNTO À MUNICIPALIDADE, DE DIVERSOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ATIVIDADE EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TERCEIRIZAÇÃO PELA CONTRATADA DA REALIZAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO AO*”**

**DISPOSTO NO ARTIGO 78, VI, DA Lei nº 8.666/93. DEVOLUÇÃO DE SUPOSTO VALOR RECEBIDO – DEVIDO. (...)**. (negrito e grifo nossos)

E no corpo do voto:

*As licitações de melhor técnica e preço, estabelecidas nos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 45, da Lei de Licitações, foram reservadas para situações especiais. O art. 46, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que tais tipos de licitação serão utilizados “exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”. Percebe-se que tais tipos de licitação são escolhidos quando o serviço a ser realizado pressupõe uma atividade predominantemente intelectual. São hipóteses em que há uma atuação peculiar do ser humano. Será colocada em disputa a forma ou o meio de executar a prestação, como ocorre no caso em tela, já que o objeto licitatório era a realização de concurso público para a seleção de diversos cargos públicos junto à municipalidade, dentre eles, Contador, Médico, Fisioterapeuta Odontólogo, entre outros descritos à (f. 49). (TJPR. AC nº. 692.913-9. 5ª CC, Rel. Dês. Luiz Mateus de Lima, j. 16/11/2010, unânime).*

Noutras palavras, licitações destinadas à contratação de empresas realizadoras de concursos públicos devem valer-se do “*tipo técnica e preço*” ou “*melhor técnica*”, uma vez que a espécie em questão caracteriza-se como atividade predominantemente intelectual e de notório interesse público (art. 46 da Lei nº 8.666/93).

Envolvendo o concurso público atividade predominantemente intelectual, seja na elaboração do edital, seja na criação das questões das provas, seja na correção das provas ou, ainda, no julgamento dos recursos, é inegável a necessidade de um corpo técnico especializado na realização do certame. Consequentemente, pode-se afirmar que o tipo de licitação adequada para contratação de empresa voltada à realização de concurso será o de “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Com base nessas premissas, reputamos ser a realização de concursos públicos prestação que demanda, para a satisfação dos interesses da Administração Pública, a maior qualidade possível, dentro das possibilidades materiais do Poder Público. A este não interessa, para a seleção de pessoal, a empresa que apresente a mínima reputação possível, nem os examinadores com a mínima qualificação, nem o mínimo de estrutura organizacional, nem o mínimo de procedimentos de segurança. Muito pelo contrário: a contratação de servidores requer que seja realizada a seleção mais satisfatória, pela empresa de melhor seriedade e reputação, com exames corrigidos pelas pessoas mais qualificadas, com base na estrutura mais organizada e sob os auspícios do melhor sistema de segurança e detecção de fraudes.

No sentido em que caminham as argumentações ora propostas, defendendo a realização de licitação do tipo “*melhor técnica*” ou “*técnica e preço*” para a espécie de serviço em análise, colacionamos o entendimento da Promotora de Justiça Rita Tourinho, em estudo específico sobre o tema:

*Ora, envolvendo o concurso público atividade predominantemente intelectual, seja na elaboração do edital, seja na criação das questões das*

*provas, seja na correção das provas ou, ainda, no julgamento dos recursos, é inegável a necessidade de um corpo técnico especializado na realização do certame. Consequentemente, pode-se afirmar que o tipo de licitação adequada para contratação de empresa voltada à realização de concurso será a de **melhor técnica ou técnica e preço**.*

[...]

*A utilização de licitação do tipo menor preço, para o caso em análise, pode acarretar efeito negativo, consubstanciado na adoção de parâmetro insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer às necessidades coletivas. (TOURINHO, Rita. **Da ação civil pública no controle da contratação de empresa para realização de concurso público**. Acesso em: 03/11/2011 – grifos acrescentados)<sup>1</sup>.*

Diverso não é o entendimento de *Marçal Justen Filho*:

*Em outras palavras, a licitação de menor preço é orientada a selecionar a proposta que, preenchendo requisitos mínimos de qualidade, comporta o menor desembolso possível para a Administração. Já as licitações de maior técnica e preço buscam obter a proposta de maior qualidade, mediante menor preço possível. (...). (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo:Dialética, 2010, p. 626).*

Assim, resta incontroverso que a licitação em tela não aferiu *fatores intangíveis* essenciais à contratação em análise, quais sejam: **respeitabilidade, seriedade e segurança operacional da organizadora**, na medida em que constituem atributos construídos pela experiência, tempo de atividade e sucesso nos certames previamente realizados, demonstrando-se, mais uma vez, o **descabimento da licitação do “tipo menor preço unitário”** para a contratação em exame.

#### **– DO PEDIDO DE LIMINAR COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPADA:**

A possibilidade de concessão de medida liminar em sede de ação civil pública é prevista expressamente no art. 12 da Lei nº 7.347/85 ( Lei de Ação civil Pública).

Também o § 3º do art. 461 do CPC, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar pelo Juiz quando for relevante os fundamentos da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento jurisdicional final.

As recentes reformas por que passou o Código de Processo Civil visam a adaptar o processo, até então *processo do réu*, às necessidades da sociedade moderna, quando o direito não pode esperar, afirmando-se inclusive que “*Justiça tardia é o mesmo que injustiça*”.

A relevância dos fundamentos da demanda assenta-se no arcabouço fático e jurídico acima já bastante expandido, consubstanciado em diversas ilegalidades concretamente verificadas na Licitação “*CONVITE Nº 17/2012 do Tipo Menor Preço Unitário*”, a partir do descumprimento de normas da Lei nº 8.666/93, associado aos indícios de direcionamento no certame e, até mesmo, fundadas dúvidas quanto à existência do instituto selecionado para realização do concurso público municipal de José da Penha/RN, o que permite vislumbrar que o pleito desta ação terá evidente sucesso quando do julgamento de mérito.

---

<sup>1</sup>Disponível em: <[http://www.esmp.mp.se.gov.br/RevistaESMP/ritatourinhoDA\\_CONTRATA%20DE\\_EMPRESA\\_PARA\\_REALIZA%20DE\\_CONCURSO\\_PUBLICO.pdf](http://www.esmp.mp.se.gov.br/RevistaESMP/ritatourinhoDA_CONTRATA%20DE_EMPRESA_PARA_REALIZA%20DE_CONCURSO_PUBLICO.pdf)>.

O receio de ineficácia do provimento jurisdicional se manifesta de forma tão urgente que exige providências imediatas por parte do Poder Judiciário, uma vez que a Prefeitura Municipal de José da Penha/RN já deflagrou o Edital nº 002/2012, donde se depreende que o **período de inscrições** prossegue entre os dias **18 de dezembro de 2012 a 08 de janeiro de 2013**, estando as **provas** previamente agendadas para o dia **03 de fevereiro de 2013**.

Noutras palavras, o perigo da demora emana da percepção de que será tardia a concessão da medida, caso ocorra apenas ao final, trazendo prejuízos irreparáveis a todos quanto venham a participar do certame, ante a posterior nulidade do próprio concurso e das contratações dele decorrentes, além da necessidade de devolução aos candidatos dos valores despendidos com o pagamento das inscrições, situações que espelham a urgência da medida, através de imediata intervenção jurisdicional.

Destarte, tanto o *fumus boni iuris*, quanto o *periculum in mora*, estão devidamente satisfeitos para fins de antecipação da tutela final pleiteada.

Tendo por norte tal orientação teleológica da tutela antecipada, e trazendo-a para o caso em comento, verifica-se que inexistente qualquer cabimento em se aguardar o final do processo para tutelar a pretensão material deduzida pelo Ministério Público.

Aliás, até mesmo a oitiva prévia dos réus, dada a exiguidade de tempo, mormente pelo iminente RECESSO FORENSE que se inicia amanhã, poderá tornar a medida ineficaz, posto que a se esperar pelo retorno do recesso as inscrições já terão sido ultimadas, razão pela qual, presentes os requisitos inerentes à concessão *inaudita altera parte* das medidas liminares.

Assim, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.347/85, e nos artigos 273, I, e 461, parágrafos 3º e 4º do CPC, o Ministério Público **requer, *inaudita altera parte***, seja concedida **liminar antecipatória**, nos seguinte termos:

1) seja reconhecida judicialmente a ilegalidade e declarada a **nulidade** da Licitação CONVITE Nº 17/2012, da Prefeitura Municipal de José da Penha/RN, diante das irregularidades acima apontadas, bem como do contrato administrativo dela resultante, firmado com a **Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (INSTITUTO SELECTA)**, CNPJ nº 17.118.348/0001-80;

2) seja o Município de José da Penha/RN compelido a adotar todas as medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, para reverter, em prol da Administração Pública, qualquer valor já pago à referida pessoa jurídica (**INSTITUTO SELECTA**), bem como devolver aos candidatos o valor das inscrições;

3) seja o Município de José da Penha/RN compelido a, no **prazo de 30 (trinta) dias**, deflagrar novo procedimento licitatório, do tipo **“melhor técnica”** ou **“técnica e preço”**, para contratação de empresa destinada à elaboração de concurso, seja na modalidade *convite, tomada de preços* ou *concorrência*, obedecidas as limitações de valor a partir de pesquisa mercadológica com planilhas detalhadas aptas a expressar a composição de

todos os custos unitários da pretensa contratação, **englobando no edital previsão de vagas para todos os cargos necessários que estejam atualmente sendo ocupados por contratações sem concurso público, inclusive assessores jurídico e contábil;**

4) na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos formulados nos itens 1, 2 e 3 *supra*, que, **subsidiariamente**, determine este juízo que o Edital nº 002/2012, de 17 de dezembro de 2012, seja retificado para fazer constar **previsão de vagas para todos os cargos necessários que estejam atualmente sendo ocupados por contratações sem concurso público, inclusive assessores jurídico e contábil.**

5) que, para a satisfação da ordem emanada deste juízo, seja fixada multa pessoal ao Prefeito Municipal, atual ou o que vier a assumir a partir de 01º de janeiro de 2013, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer determinadas judicialmente, sem prejuízo da utilização de outros meios legais de coerção direta e indireta para a satisfação da tutela liminar pretendida.

### III - DOS PEDIDOS DE MÉRITO E SUAS ESPECIFICAÇÕES.

Por fim, **requer** o Ministério Público Estadual:

a) que seja concedida **liminar antecipatória, inaudita altera parte**, nos moldes propostos nos itens 1, 2, 3 e 4 *supra* (este último apenas subsidiariamente), oficiando-se, para tanto, ao Senhor Prefeito Municipal de José da Penha/RN, atual ou o que vier a assumir a partir de 01º de janeiro de 2013, para cumprimento da ordem, sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do item 5 *supra*, tudo com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 273, inciso I, e 461, parágrafos 3º e 4º do CPC;

b) Que, após apreciação do pedido liminar, seja os demandados **citados** para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Que a presente demanda seja julgada **PROCEDENTE** a fim de que:

c.1) seja reconhecida judicialmente a ilegalidade e declarada a **nulidade** da Licitação CONVITE Nº 17/2012, da Prefeitura Municipal de José da Penha/RN, diante das irregularidades acima apontadas, bem como do contrato administrativo dela resultante, firmado com a **Sociedade de Produção Cultural, Administração de Eventos e Serviços Técnicos Especializados – PB (INSTITUTO SELECTA)**, CNPJ nº 17.118.348/0001-80;

c.2) seja o Município de José da Penha/RN compelido a adotar todas as medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, para reverter, em prol da Administração Pública, qualquer valor já pago à referida pessoa jurídica (**INSTITUTO SELECTA**), bem como devolver aos candidatos o valor das inscrições;

c.3) seja o Município de José da Penha/RN compelido a, no **prazo de 30 (trinta) dias**, deflagrar novo procedimento licitatório, do tipo “**melhor técnica**” ou “**técnica e preço**”, para contratação de empresa destinada à elaboração de concurso, seja na modalidade *convite, tomada de preços* ou *concorrência*, obedecidas as limitações de valor a partir de pesquisa mercadológica com planilhas detalhadas aptas a expressar a composição de todos os custos unitários da pretensa contratação, **englobando no edital previsão de vagas para todos os cargos necessários que estejam atualmente sendo ocupados por contratação sem concurso público, inclusive assessores jurídico e contábil**.

c.4) na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos formulados nos itens c.1, c.2 e c.3 *supra*, que, **subsidiariamente**, determine este juízo que o Edital nº 002/2012, de 17 de dezembro de 2012, seja retificado para fazer constar **previsão de vagas para todos os cargos necessários que estejam atualmente sendo ocupados por contratação sem concurso público, inclusive assessores jurídico e contábil**;

c.5) que, para a satisfação da ordem emanada deste juízo, seja fixada multa pessoal ao Prefeito Municipal, atual ou o que vier a assumir a partir de 01º de janeiro de 2013, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer determinadas judicialmente, sem prejuízo da utilização de outros meios legais de coerção direta e indireta para a satisfação da tutela liminar pretendida;

d) a condenação dos demandados ao pagamento de todas as despesas e custas processuais;

e) a juntada dos autos **originais** do Inquérito Civil nº 25/2012 – PJ/LG, como meio de prova.

Pugna pela produção de todos demais meios de prova em Direito admitidos.

Embora inestimável, dá-se à causa, para os fins legais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Luís Gomes/RN, 19 de dezembro de 2012.

**Ricardo José da Costa Lima**  
**Promotor de Justiça**

**- Rol de Testemunhas:**

1. **Francisco Luzimar Alves** (RG nº 1.118.021 – SSP/RN): brasileiro, casado, servidor terceirizado da Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros, podendo ser facilmente localizado naquele local;
2. **Érlon Gonçalves de Brito Almeida** (RG nº 1.380.709 – SSP/PB): brasileiro, casado, servidor público federal (Chefe de Cartório Eleitoral), podendo ser facilmente localizado no Cartório Eleitoral desta 42ª Zona.

Local e data *supra*.

**Ricardo José da Costa Lima**  
**Promotor de Justiça**